



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.822 - MG (2012/0012771-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADO : **RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. LIMITES DO DEPÓSITO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A negativa de conhecimento da alegada violação aos arts. 142, 173 e 174 do CTN deriva do fato de que tais dispositivos foram considerados impertinentes pela Corte de Origem e por esta Corte para o resultado da demanda, além de terem sido invocados de forma genérica, não havendo, pelo primeiro motivo, prequestionamento, o que compatibiliza a incidência da Súmula n. 211/STJ com a ausência de violação aos arts. 463 e 535, do CPC.

2. Para a verificação dos limites do levantamento (devolução) ou conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) dos depósitos efetuados em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

3. Tal cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindicável em sede de recurso especial, pois envolve o inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado), havendo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp. nº 1.372.445 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2014; REsp. nº 1.387.536 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2014.

4. No presente caso, além de não constar dos autos cópia do processo transitado em julgado (o que impede por completo qualquer exame), a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que as receitas provenientes das operações de vendas de sucatas e de óleos lubrificantes praticadas pela recorrente se encontram dentro da abrangência do acórdão transitado em julgado para efeitos de serem tributadas pela COFINS.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.822 - MG (2012/0012771-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por não ter ocorrido violação ao art. 535, do CPC; ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ); impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial e a constatação de que as receitas provenientes das operações de vendas de sucatas e de óleos lubrificantes praticadas pela recorrente se encontram dentro da abrangência do acórdão transitado em julgado ali classificadas como receita bruta para efeitos da incidência da COFINS.

Alega a agravante que houve violação ao art. 463, 535, do CPC, ao não ter analisado a Corte de Origem o disposto nos arts. 142 e 174 do CTN. Entende que ocorreu o prequestionamento dos arts. 142 e 173, do CTN por ocasião do julgamento dos aclaratórios de e-STJ fls. 823/826. Afirmar ser contraditória a decisão que entende pela inexistência de omissão e constata, simultaneamente, a falta de prequestionamento. Sustenta não se tratar de matéria de prova, mas sim de direito, pois requer que seja apenas conferida a correta valoração jurídica ao conteúdo do *decisum* transitado em julgado, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ. Afirmar que deve ser novamente valorado o seu contrato social à luz dos precedentes do STF que informaram e fundamentaram a decisão transitada em julgado, no tocante à declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, em especial quanto à base de cálculo da exação. Entende que se a atividade não está descrita em seu objeto social como atividade típica, não pode ser tributada. Pede o provimento do recurso para que os depósitos judiciais efetuados sejam levantados/devolvidos a si integralmente pois em seu entender as suas receitas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vendas de sucatas e as receitas de vendas eventuais, provenientes das vendas de óleos lubrificantes não compõem a base de cálculo da COFINS.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.822 - MG (2012/0012771-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. LIMITES DO DEPÓSITO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A negativa de conhecimento da alegada violação aos arts. 142, 173 e 174 do CTN deriva do fato de que tais dispositivos foram considerados impertinentes pela Corte de Origem e por esta Corte para o resultado da demanda, além de terem sido invocados de forma genérica, não havendo, pelo primeiro motivo, prequestionamento, o que compatibiliza a incidência da Súmula n. 211/STJ com a ausência de violação aos arts. 463 e 535, do CPC.

2. Para a verificação dos limites do levantamento (devolução) ou conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) dos depósitos efetuados em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

3. Tal cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindicável em sede de recurso especial, pois envolve o inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado), havendo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp. nº 1.372.445 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2014; REsp. nº 1.387.536 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2014.

4. No presente caso, além de não constar dos autos cópia do processo transitado em julgado (o que impede por completo qualquer exame), a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que as receitas provenientes das operações de vendas de sucatas e de óleos lubrificantes praticadas pela recorrente se encontram dentro da abrangência do acórdão transitado em julgado para efeitos de serem tributadas pela COFINS.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 803):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (REJULGAMENTO) — REsp N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.157.786/MG — LEVANTAMENTO INTEGRAL DO DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO À COFINS — CONCEITO DE FATURAMENTO QUE INCLUI VENDA DE SUCATAS E DE LUBRIFICANTES (RECEITA DE VENDA DE MERCADORIAS) — EXIGIBILIDADE DA COFINS — EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

1. O Pleno do STF, por maioria, dando provimento em parte ao RE nº 357.950/RS, Rei. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS), porque, dando novo conceito ao termo "faturamento", ampliara a base impositiva da exação para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas. Fez prevalecer, então, o art. 2º da LC nº 70/91, que considera faturamento somente "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".
2. A venda de sucatas e de lubrificantes se subsume ao descrito no art. 2º da LC nº 70/91, computando-se como receita bruta de venda de mercadorias, em tal hipótese, a COFINS é exigível.
3. Questão não examinada pelo julgador primário e não questionada no agravo de instrumento, por culto ao primado do duplo grau e da estrita competência revisora dos tribunais, não pode ser apreciada nesta Corte.
4. Embargos de declaração providos com efeito modificativo. Agravo de Instrumento não provido.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/06/2011, para publicação do acórdão.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 458, 463 e 535, II, do CPC, 2º da LC n. 70/91, 142 e 173 do CTN. Alega, em síntese, que teria direito ao levantamento integral das quantias depositadas, por não decorrerem de receitas que tenham natureza de faturamento, uma vez que a comercialização de sucatas e de lubrificantes não faz parte do objeto social da recorrente, não configurando atividade típica da sociedade. De outro lado, afirma que o juízo, ao obstar o levantamento das quantias depositadas pela recorrente e determinar a conversão em renda da União, está se fazendo de autoridade administrativa, porquanto homologou crédito tributário que sequer foi objeto de lançamento (e-STJ fls. 847/861).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 892/901.

Recurso não admitido na origem, tendo subido a esta Corte via agravo (e-STJ fls. 904/905 e 951/952).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Não conheço do recurso especial pela alegada violação aos arts. 142 e 173 do CTN, posto que não prequestionados. Incidência da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais temas, examino a admissibilidade abaixo.

Do limite dos depósitos.

Não são poucos os recursos especiais que chegam a esta Casa questionando os limites das decisões e depósitos em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS. No caso concreto, discute-se sobre a abrangência da decisão transitada em julgado a fim de estabelecer se abrangeu ou não as operações de vendas de sucatas e de lubrificantes praticadas pela recorrente e que não constituem seu objeto social.

A compreensão do que transitado em julgado ou depositado em cada processo passa pelo cotejo a ser realizado entre o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

No entanto, esse cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindivisível em sede de recurso especial, pois envolve o inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado) ou em processo administrativo. Nesse sentido, há vários precedentes que impedem o exame pelo STJ da alegação de coisa julgada em outro processo, a saber:

"A tese de afronta à coisa julgada, nos moldes em que apresentada, pressupõe reexame de provas, notadamente da decisão transitada em julgado que teria sido desrespeitada" (AgRg no Ag 1292830/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010).

"A análise de ocorrência de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada, na hipótese dos autos, importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 243473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26.02.2013).

"Tendo a Corte a quo reconhecido a existência de coisa julgada proferida em ação anterior, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara probatória, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 78168 / MS Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.08.2012).

"A reforma do julgado - a fim de afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve o julgamento do mérito da ação anteriormente ajuizada - demanda reexame do conjunto fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ" (AgRg no Ag 1416461 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.02.2012).

Em casos análogos referentes à tributação das receitas financeiras, a posição que ora defendo (impossibilidade de cotejo em sede de recurso especial a fim de verificar o que transitou em julgado) foi recentemente objeto de julgamento por esta Segunda Turma em dois processos de minha relatoria que assim restaram ementados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. LIMITES DO LEVANTAMENTO/DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO EFETUADO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO SOBRE O LEVANTAMENTO/DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS TRIBUTOS CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Para a verificação dos limites do levantamento (devolução) ou conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) dos depósitos efetuados em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

3. **Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido**, desimportando o posterior posicionamento da jurisprudência dos tribunais no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, **se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial**.

4. **Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto**, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente. A definição é importante, pois os depósitos das diferenças dos tributos que os contribuintes entenderam indevidas somente podem lhes ser devolvidos (levantados) no limite do que transitado em julgado a seu favor.

5. Se não houve coisa julgada quanto ao ponto e mesmo assim os depósitos foram devolvidos (levantados) pelos contribuintes nos autos do processo judicial, permanece o direito do Fisco Federal de cobrar tais valores na via administrativa com base na constituição do crédito tributário realizada com a entrega da DCTF ou outro documento de constituição de dívida como aquele que formaliza o próprio depósito judicial, assim reconhecido pela jurisprudência do STJ, **sem a necessidade de lançamento** (a este respeito conferir os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010).

6. Tal cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindivível em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois envolve o inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado), havendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. No presente caso, além de não constar dos autos cópia do processo transitado em julgado (o que impede por completo qualquer exame do que transitado em julgado no mandado de segurança n. 99.0003691-3), a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel, tendo sido dado provimento ao pedido, sem qualquer ressalva.

8. Partindo-se desse fato, a consequência lógica é a de que o levantamento/devolução do depósito foi correto visto se tratar dos valores em litígio onde houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, não podendo o Fisco cobrar as exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, ainda que constituídas pelo depósito judicial, já que albergadas pela coisa julgada.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. nº 1.372.445 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. LIMITES DA DECISÃO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO SOBRE OS TRIBUTOS CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Para a verificação dos limites das decisões em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

3. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimportando o posterior posicionamento da jurisprudência dos tribunais no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, **se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial**.

4. Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente. A definição é importante, pois as diferenças dos tributos que os contribuintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entenderam indevidas somente podem lhes ser repetidas no limite do que transitado em julgado a seu favor.

5. Tal cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindicável em sede de recurso especial, pois envolve o inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado), havendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. No presente caso, a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que o contribuinte se insurgiu contra a incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes de aluguéis e de aplicações financeiras, tendo sido dado provimento ao pedido, sem qualquer ressalva.

7. Partindo-se desse fato, a consequência lógica é a de que a execução está correta visto se tratar dos valores em litígio onde houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, devendo o Fisco repetir ao contribuinte o valor das exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, já que ali albergadas.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. nº 1.387.536 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2014).

Com efeito, no exame das provas dos autos a Corte de Origem fixou que as receitas provenientes das operações de vendas de sucatas e de óleos lubrificantes praticadas pela recorrente se encontram dentro da abrangência do acórdão transitado em julgado (e-STJ fls. 801):

Dentre as atividades da agravante (f. 46), **tem-se que a venda de sucatas e de lubrificantes se subsume ao descrito no art. 2 da LC n. 70/91, computando-se como receita bruta de venda de mercadorias. Em tal hipótese, a COFINS é exigível, não havendo ofensa à coisa julgada** que apenas restringiu o alcance da incidência da exação, não a afastou.

De mais a mais, e apenas como reforço de argumentação, não se pode desconsiderar que, embora não se trate de produtos tipicamente comercializados por empresas fabricantes de laminados e trefilados (letra "a" do objeto social de f. 46), a operação envolve venda de mercadoria (letra "c" do objeto social - f. 46), pois se trata de bens que estão dentro do comércio e podem ser transacionados, sendo utilizados como matéria-prima na fabricação de outros produtos e se relacionam com a atividade de siderurgia.

A revisão desses pressupostos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que a negativa de conhecimento da alegada violação aos arts. 142, 173 e 174 do CTN deriva do fato de que tais dispositivos foram considerados impertinentes pela Corte de Origem e por esta Corte para o resultado da demanda, além de terem sido invocados de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica, não havendo, pelo primeiro motivo, prequestionamento, o que compatibiliza a incidência da Súmula n. 211/STJ com a ausência de violação aos arts. 463 e 535, do CPC.

Outrossim, a questão trazida pela agravante difere em muito do alcance do recurso especial. Decerto, não há como examinar seu contrato social em cotejo com a jurisprudência do STF para se chegar à conclusão de que a atividade que desenvolve deve ou não ser tributada a título de COFINS. Isto porque **esse cotejo significaria um novo julgamento da causa já transitada em julgado** já que exigiria: a) uma nova definição a ser dada ao conceito de faturamento e receita bruta; b) a verificação se esse conceito abrange ou não receitas provenientes de atividades fora do objeto social da empresa e c) a verificação se o depósito abrangeu ou não essas receitas.

Nessa situação, o que os precedentes citados na decisão agravada dizem é que **o STJ está amarrado ao que a Corte de Origem decidiu que transitou em julgado** e que essa decisão da Corte de Origem deve ser tomada com arrimo no processo principal onde estão a petição inicial do contribuinte e o dispositivo transitado em julgado, que devem ser comparados (na Origem, não no STJ).

Outrossim, tal comparação é impossível nos presentes autos que se referem a recurso especial em agravo de instrumento, ou seja, na sede deste recurso especial é impossível cotejar a petição inicial com o dispositivo até porque não estão nos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012771-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.319.822 /
MG

Números Origem: 199938010004482 200701000235764 229300320074010000 2695076 3040202

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.